


AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS COUR AFRICAINE DES DROITS DE L'HOMME ET DES PEUPLES		

PROCESSO EM QUE SÃO PARTES

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

C.

REPÚBLICA DO QUÊNIA

PETIÇÃO INICIAL N.º 006/2012

**DESPACHO
(CONFORMIDADE)**

4 DE DEZEMBRO DE 2025



ÍNDICE

ÍNDICE.....	i
I. DAS PARTES NO PROCESSO	2
II. DO RESUMO DOS FACTOS RELEVANTES.....	3
III. DO RESUMO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO JUNTO DO TRIBUNAL	6
IV. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL	7
V. DO CUMPRIMENTO PELO ESTADO DEMANDADO DAS ORDENS DECRETADAS NAS DECISÕES SOBRE O MÉRITO E REPARAÇÕES.....	11
A. <i>Cumprimento pelo Estado Demandado das ordens decretadas no Acórdão sobre o Mérito.....</i>	12
B. <i>Cumprimento pelo Estado Demandado das ordens decretadas no Acórdão sobre Reparações.....</i>	15
i. Pagamento de reparações pecuniárias, nos montantes de 57.850.000 KES, pelos danos materiais, e 100.000.000 KES pelos danos morais sofridos.....	15
ii. Delimitação, demarcação e emissão de títulos para as terras ancestrais das comunidades Ogiek.....	17
iii. Procedimentos sobre as terras ancestrais das comunidades Ogiek ocupadas.....	22
iv. Reconhecimento das comunidades Ogiek como uma população nativa.....	25
v. Direito das comunidades Ogiek de serem consultadas.....	28
vi. Medidas para garantir a não repetição.....	32
vii. Estabelecimento de um fundo de desenvolvimento comunitário para as comunidades Ogiek e operacionalização de uma comissão para gerir o Fundo.....	35
viii. Publicação dos acórdãos e dos respectivos sumários	37
ix. Apresentação do relatório sobre o grau de execução das ordens do Tribunal.....	39
VI. DO REQUERIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES APRESENTADO PELA PETICIONÁRIA E A ALEGADA VIOLAÇÃO CONTÍNUA DOS DIREITOS DAS COMUNIDADES OGIEK.....	41
VII. DA IMPLEMENTAÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL E APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS	44
VIII. DAS CUSTAS	44
IX. DA PARTE DISPOSITIVA.....	45

O Tribunal foi constituído pelos Venerandos Juizes: Modibo SACKO (Presidente), Chafika BENSOUULA (Vice-Presidente), Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Blaise TCHIKAYA, Stella I. ANUKAM, Iman D. ABOUD, Dumisa B. NTSEBEZA, e Dennis D. ADJEI, Duncan GASWAGA; e a Sr.^a Grace W. KAKAI Escrivã Adjunta.

No Processo em que são Partes:

COMISSÃO AFRICANA DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS

Neste acto representada por:

- i. Senhor Bahame Tom NYADUNGA, Advogado Principal;
- ii. S.Ex.^a Solomon DERSSO, Comissário da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (CAfDHP);
- iii. Senhora Abiola IDOWU-OJO, Secretária Executiva da CAfDHP;
- iv. Senhor Yassine DRIANNE, Secretário Executivo Adjunto da CAfDHP;
- v. Senhora Irene Desiree MBENGUE, do Secretariado da CAfDHP;
- vi. Senhor. Pedro Rosa CO, do Secretariado da CADHP; e
- vii. Senhor Donald DEYA, Advogado.

Contra

REPÚBLICA DO QUÉNIA

Neste acto representada por:

- i. Senhor Lawrence Muiruri NGUGI, Procurador-Geral Adjunto;
- ii. Senhor Charles Mutinda, Procurador-Geral Adjunto;
- iii. Senhora Gracie Mutindi, Procuradora Principal do Estado; e
- iv. Senhor Christopher MARWA, Procurador Principal do Estado.

Para os amici curiae:

Professora Rachel MURRAY, do *Human Rights Implementation Centre*,
Universidade de Bristol.

Tudo visto e ponderado,

o Tribunal emite o seguinte Despacho:

I. DAS PARTES NO PROCESSO

1. A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada «a Peticionária» ou «a Comissão») apresentou uma Petição junto do Tribunal, em 12 de Julho de 2012, nos termos do disposto no n.º 1 do Artigo 5.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominado «o Protocolo»). Na Petição, a Comissão alega a violação dos direitos da Comunidade Ogiek, uma comunidade nativa do Quénia, nos termos do disposto nos Artigos 1.º, 2.º, 4.º, 8.º, 14.º, 17.º (2) e (3), 21.º e 22.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada "a Carta").
2. A Petição foi depositada contra a República do Quénia (doravante denominada "o Estado Demandado"), Estado que aderiu à Carta em 25 de Julho de 2000 e ao Protocolo em 4 de Fevereiro de 2004. O Estado Demandado não depositou a Declaração requerida nos termos do n.º 6 do Artigo 34.º do Protocolo (doravante designada «a Declaração»), na qual os Estados aceitam a competência jurisdicional do Tribunal para conhecer de processos interpostos por pessoas singulares e organizações não-governamentais (ONG).

II. DO RESUMO DOS FACTOS RELEVANTES

3. Sobre esta Petição, o Tribunal proferiu a sua decisão sobre o mérito (doravante denominado «Acórdão sobre o Mérito») em 26 de Maio de 2017. Na Parte Operativa do referido Acórdão, o Tribunal concluiu nos seguintes termos:

- i. *Declara* que o Estado Demandado violou as disposições consagradas nos Artigos 1.º, 2.º, 8.º, 14.º, n.º 2 e n.º 3 do Artigo 17.º, e 21.º e 22.º, todos da Carta;
- ii. *Declara* que o Estado Demandado não violou o disposto no Artigo 4.º da Carta;
- iii. *Decreta* que o Estado Demandado tome todas as medidas adequadas, dentro de um prazo razoável, para sanar todas as violações identificadas e informe o Tribunal sobre as medidas tomadas dentro de seis (6) meses a contar da data da pronúncia do presente Acórdão;
- iv. *Reserva* a sua decisão sobre as reparações;
- v. *Solicita* o Peticionário que submeta as suas proposituras a fundamentar os seus pedidos de reparações dentro de sessenta (60) dias a contar da data da pronúncia do Acórdão e, subsequentemente, o Estado Demandado deverá juntar a sua Contestação às mesmas dentro de sessenta (60) dias a contar da data da recepção das proposituras do Peticionário a respeito dos seus pedidos de Reparções e sobre as Custas Judiciais.

4. Posteriormente, o Tribunal proferiu a sua decisão sobre as reparações (doravante denominado «Acórdão sobre Reparções») em 23 de Junho de 2022. Na Parte Operativa do referido Acórdão, o Tribunal decidiu nos seguintes termos:

Sobre as reparações pecuniárias,

- ii. *Ordena* o Estado Demandado a pagar o montante de 57.850.000 KES (cinquenta e sete milhões, oitocentos e cinquenta mil Xelins quenianos), isentos de qualquer imposto oficial, a título de

compensação pelos danos materiais sofridos pela comunidade Ogiek;

- iii. *Ordena* o Estado Demandado a pagar o montante de 100.000.000 KES (cem milhões de Xelins quenianos), isentos de qualquer imposto oficial, a título de compensação pelos danos morais sofridos pela comunidade Ogiek.

Sobre as reparações não pecuniárias,

- iv. *Ordena* o Estado Demandado a tomar todas as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza necessárias para, em consulta com as comunidades Ogiek e / ou os seus representantes, identificar, delimitar, demarcar, emitir os títulos de uso e aproveitamento das terras ancestrais, e conceder o título colectivo de posse dessas terras, a fim de garantir o seu uso e aproveitamento, com garantia jurídica, pelas comunidades Ogiek;
- v. *Ordena* que, nos casos em que tenham sido atribuídas a terceiros concessões e/ou direitos de uso e aproveitamento das terras ancestrais das comunidades Ogiek, o Estado Demandado inicie um processo de diálogo e consultas entre as comunidades Ogiek e os seus representantes e as outras partes interessadas, a fim de se alcançar um acordo quanto à possibilidade de as partes concessionárias poderem ou não prosseguir as suas actividades, mediante arrendamento e/ou pagamento de direitos de exploração (*royalties*) e partilha de benefícios com as comunidades Ogiek, em conformidade com a legislação aplicável. Quando se revelar impossível chegar a um compromisso, o Tribunal ordena que o Estado Demandado indemnize os terceiros em causa e devolva as terras às comunidades Ogiek;
- vi. *Ordena* que, dentro de um (1) ano, o Estado Demandado tome todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias para garantir o reconhecimento pleno e efectivo das comunidades Ogiek como povo indígena do Quénia, incluindo, mas não se limitando ao pleno reconhecimento da língua e das práticas culturais e religiosas das comunidades Ogiek;
- ix. *Ordena* o Estado Demandado a tomar todas as medidas legislativas, administrativas ou outras necessárias para

- reconhecer, respeitar e proteger o direito das comunidades Ogiek de ser efectivamente consultada, de acordo com a sua tradição e costumes, em relação a todos os projectos de desenvolvimento, conservação ou investimento a desenvolver nas suas terras ancestrais;
- x. *Ordena* o Estado Demandado a assegurar a realização de consultas e a participação plena das comunidades Ogiek, de acordo com as suas tradições e costumes, no processo de execução das medidas de reparação de danos decretadas no presente Acórdão;
 - xi. *Ordena* o Estado Demandado a adoptar medidas legislativas, administrativas e / ou outras necessárias para dar pleno efeito aos termos deste Acórdão como meio de garantir a não-repetição das violações apuradas;
 - xii. *Ordena* o Estado Demandado a tomar as medidas administrativas, legislativas e outras necessárias, dentro de doze (12) meses a contar da data da notificação do presente Acórdão, para criar um fundo de desenvolvimento comunitário para as comunidades Ogiek, o qual deve ser o repositório de todos os fundos pagos como compensação nos termos decretados no presente caso;
 - xiii. *ordena* que, dentro de doze (12) meses a contar da data da notificação do presente Acórdão, o Estado Demandado tome medidas legislativas, administrativas ou outras consideradas necessárias para criar e operacionalizar a Comissão responsável pela gestão do fundo de desenvolvimento criado nos termos decretados no presente Acórdão.

Sobre a execução das decisões do Tribunal e apresentação de relatórios

- xiv. *Ordena* que, dentro de seis (6) meses a contar da data da notificação do presente Acórdão, o Estado Demandado publique os resumos oficiais do presente Acórdão, juntamente com os do Acórdão proferido em 26 de Maio de 2017, elaborados na língua inglesa pelo Cartório do Tribunal. Estes resumos devem ser publicados, uma vez no Diário Oficial do Governo e uma vez num jornal com ampla circulação nacional. O Estado Demandado

- também deve publicar, dentro do mesmo período de seis (6) meses referido anteriormente, os acórdãos completos sobre o mérito da causa e sobre as reparações, juntamente com os resumos fornecidos pelo Cartório do Tribunal, num sítio Web oficial do Governo, onde devem permanecer disponíveis durante um período de, pelo menos, um (1) ano;
- xv. *Ordena* o Estado Demandado a apresentar ao Tribunal, dentro de doze (12) meses a contar da data da notificação do presente Acórdão, um relatório sobre a execução das ordens nele contidas;
 - xvi. *Declara* que realizará uma audiência sobre o grau de execução das ordens decretadas no presente Acórdão numa data a ser indicada pelo Tribunal, doze (12) meses depois da data de prolação do presente Acórdão.

III. DO RESUMO DA TRAMITAÇÃO DO PROCESSO JUNTO DO TRIBUNAL

- 5. Nos termos do parágrafo (xvi) da parte operativa do seu Acórdão sobre Reparções, em 14 de Agosto de 2024, o Tribunal notificou as Partes e os *amici curiae*, que seria realizada em 12 de Novembro de 2024 uma audiência pública sobre o grau de execução do Acórdão sobre Reparções. As Partes também foram convidadas a juntar as suas observações em relação à audiência.
- 6. Na sequência da notificação do Tribunal, em diversas datas, os Peticionários juntaram documentos com observações e declarações feitas sob juramento, juntamente com anexos.
- 7. Os *amici curiae* juntaram dois documentos com observações, um em 23 de Novembro de 2023 e outro em 29 de Abril de 2025.
- 8. Em 12 de Novembro de 2024, o Tribunal suspendeu, por um período de 90 dias, a realização da audiência pública, a pedido do Estado Demandado.

9. Em 20 de Fevereiro de 2025, o Cartório informou as Partes e os *amici curiae* que a audiência pública seria realizada em 4 de Junho de 2025, na sede do Tribunal, em Arusha.
10. Em 15 de Maio de 2025, o Estado Demandado juntou o seu relatório sobre a execução das decisões do Tribunal relativas a esta Petição e, em 3 de Junho de 2025, apresentou uma «compilação e lista de autoridades».
11. Em 4 de Junho de 2025, o Tribunal realizou a audiência pública sobre a execução das ordens emitidas relativas a esta Petição. Representantes de ambas as Partes e dos *amici curiae* participaram da audiência.

IV. DA COMPETÊNCIA JURISDICIONAL

12. A Peticionária alega que «... a Ordem (xvi) do Acórdão sobre Reparações determinava que o Tribunal realizasse uma audiência sobre o grau de execução das decisões doze (12) meses depois da pronúncia do Acórdão». Durante a audiência pública, a Peticionária sustentou esta observação argumentando que a falta de execução das decisões do Tribunal constitui violação do que está estatuído nos Artigos 1.º e 27.º do Protocolo, cujas disposições também devem ser reconhecidas como a base sobre a qual se sustenta a audiência sobre o grau de execução.

*

13. O Estado Demandado não juntou articulados sobre a competência jurisdicional do Tribunal.

*

14. Por sua vez, os *amici curiae* alegam que, como o presente acto processual é o primeiro desta natureza, pode ser «necessário que o Tribunal determine expressamente a sua competência para monitorizar a execução das suas

decisões». Os *amici curiae* também alegam que, dadas as disposições do n.º 2 do Artigo 3.º do Protocolo, cabe ao Tribunal tomar a «última palavra» sobre a questão da sua competência para conduzir este tipo de acto processual. De igual modo, os *amici curiae* alegam que a competência do Tribunal para realizar audiências sobre a conformidade decorre de uma interpretação objectiva e holística do Protocolo e da Carta, orientada pelas disposições consagradas no n.º 1 do Artigo 31.º da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (doravante denominada «CVDT»).

15. Conforme foi salientado anteriormente, no seu Acórdão sobre Reparações, especificamente no parágrafo (xvi) da parte operativa, o Tribunal decidiu que realizaria uma audiência para determinar o grau de execução das suas ordens.
16. Tanto quanto respeita ao aspecto material, o Artigo 81.º do Regulamento prevê o seguinte:
 - i. Os Estados Partes visados devem apresentar relatórios sobre a execução das decisões do Tribunal que, salvo decisão contrária do Tribunal, serão transmitidos aos Peticionários, para observações.
 - ii. O Tribunal poderá obter informações relevantes de outras fontes credíveis para avaliar o cumprimento das suas decisões.
 - iii. Em caso de disputa quanto ao cumprimento das suas decisões, o Tribunal poderá, entre outras medidas, realizar uma audiência para avaliar o grau de execução das suas decisões. No final da audiência, o Tribunal produzirá as suas constatações e, quando necessário, emitirá um despacho para garantir o cumprimento das suas decisões.
17. Conforme se depreende do exposto acima, a competência do Tribunal para realizar uma audiência destinada a avaliar o grau de execução das suas decisões está prevista no n.º 3 do Artigo 81.º do seu Regulamento. Porém,

não obstante o disposto no n.º 3 do Artigo 81.º do Regulamento, é importante que esta competência seja entendida no quadro da arquitectura alargada criada pela Carta e pelo Protocolo, tendo em mente os princípios gerais aplicáveis do direito internacional. De qualquer modo, de acordo com o n.º 2 do Artigo 3.º do Protocolo, se houver qualquer questionamento ou dúvida sobre a competência jurisdicional do Tribunal, compete ao próprio Tribunal resolver essa dúvida.¹

18. O n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo estatui que cabe ao Tribunal «decretar ordens apropriadas para [sanar] a violação». O texto do n.º 1 do Artigo 27.º do Protocolo confere ao Tribunal latitude para determinar a medida de saneamento mais adequada para suprimir as consequências das violações apuradas. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que o seu papel na supressão das consequências de uma violação compreende a função de garantir que os termos das suas decisões sejam plenamente implementados.
19. O Artigo 29.º do Protocolo prevê que o Conselho Executivo «[seja] notificado da decisão e, em nome da Conferência, monitorize a sua execução». Conforme se destaca posteriormente neste Despacho, a notificação útil, pelo Tribunal, ao Conselho Executivo, das suas decisões, para fins de monitorização da execução, só pode ser feita depois de o próprio Tribunal tomar conhecimento do grau de execução das suas decisões.
20. O Artigo 30.º do Protocolo dispõe o seguinte: «[o]s Estados Partes no presente Protocolo comprometem-se a dar efeito, dentro do prazo estipulado pelo Tribunal, aos acórdãos relativos aos processos em que sejam partes e a assegurar a sua execução». O Tribunal observa que, esta disposição simplesmente enfatiza o princípio de *pacta sunt servanda*, que requer que as partes num tratado implementem as suas disposições de

¹ *Femi Falana c. União Africana* (competência jurisdicional) (26 de Junho de 2012) 1 AfCLR 118, §§ 56-57.

boa-fé.² Daqui decorre que a Carta, o Protocolo e o Regulamento do Tribunal, entre outros instrumentos, devem ser interpretados de forma a promover a concretização dos direitos humanos no continente.

21. O Artigo 31.º do Protocolo obriga o Tribunal a «apresentar, em cada sessão ordinária da Conferência, um relatório anual sobre as suas actividades. O relatório deve especificar, em especial, os casos de incumprimento, pelos Estados, dos acórdãos do Tribunal». No contexto do processo em causa, a questão relevante que se levanta é se o Tribunal pode cumprir com sucesso a sua obrigação prevista no Artigo 31.º do Protocolo de apresentar um relatório à Conferência, se não puder apurar o grau de execução dos seus acórdãos antes de apresentar o relatório. Por conseguinte, daqui decorre que o Tribunal deve necessariamente realizar uma avaliação do grau de execução das suas decisões antes de apresentar um relatório significativo ao Conselho Executivo.

22. Também se pode constatar claramente que o Artigo 30.º do Protocolo impõe, de forma explícita, aos Estados a obrigação de cumprir os seus acórdãos. O Tribunal considera que esta obrigação constitui a condição *sine qua non* de qualquer processo de litigância internacional. É a existência deste dever que distingue os mecanismos judiciais internacionais dos mecanismos parajudiciais que não estão autorizados a emitir decisões vinculativas.³

23. Tanto quanto diz respeito à relação entre o Tribunal e o Conselho Executivo, o Tribunal reitera a sua constatação no processo *Suy Bi Gohore v. Costa do Marfim* de que a realização de uma audiência para fazer o seguimento da execução das suas decisões não equivale a uma usurpação da função do Conselho Executivo. Portanto, deve-se entender que as

² O n.º 1 do Artigo 31.º da CVDT prevê que "um tratado deve ser interpretado de boa-fé, de acordo com o sentido comum a atribuir aos termos do tratado no seu contexto e à luz dos respectivos objecto e fim".

³ *Suy Bi Gohore Emile & Outros c. República da Costa do Marfim* (Acórdão) (15 de Julho de 2020) 4 AfCLR 406, § 59.

funções do Tribunal e do Conselho Executivo são complementares e em prol da melhor concretização dos direitos humanos em todo o continente.⁴

24. Em última análise, as disposições do Protocolo e do Regulamento também devem ser entendidas face à obrigação de todos os Estados Partes estatuídas no Artigo 1.º da Carta.⁵ O Artigo 1.º da Carta obriga a todos os Estados Partes a «reconhecer os direitos, os deveres e as liberdades enunciados na Carta» e «adoptar medidas legislativas ou de outra natureza para os [tornar efectivos]». Esta obrigação estende-se ao dever dos Estados de executar fielmente as decisões do Tribunal.⁶
25. Portanto, o Tribunal considera, através da leitura combinada e holística da Carta, do Protocolo e do Regulamento, que tem competência jurisdicional para, num processo ou litígio que lhe seja submetido, ou por iniciativa própria, apurar se um Estado cumpriu a sua decisão ou não dentro do prazo estipulado. Esta competência jurisdicional também permite que o Tribunal tome as decisões apropriadas, quando necessário, para garantir o cumprimento das suas decisões.
26. Nestes termos, o Tribunal entende que é competente para realizar o presente acto processual.

V. DO CUMPRIMENTO PELO ESTADO DEMANDADO DAS ORDENS DECRETADAS NAS DECISÕES SOBRE O MÉRITO E REPARAÇÕES

27. O Tribunal passará a proceder ao exame do cumprimento pelo Estado Demandado das suas ordens, decretadas tanto no Acórdão sobre o Mérito

⁴ *Ibid*, § 54.

⁵ *Ali Ben Hassen Ben Youcef Abdelhafid c. República da Tunísia* (admissibilidade) (25 de Junho de 2021) 5 AfCLR 193, §§ 45-47.

⁶ *Sébastien Germain Marie Aikoue c. República do Benin* (acórdão) (29 de Março de 2021) 5 AfCLR 94, §§ 124-126.

quanto no Acórdão sobre Reparações, começando com as ordens decretadas no Acórdão sobre o Mérito.

A. Cumprimento pelo Estado Demandado das ordens decretadas no Acórdão sobre o Mérito

28. No seu Acórdão sobre o Mérito, o Tribunal concluiu que o Estado Demandado tinha violado as disposições dos Artigos 1.º, 2.º, 8.º, números 2 e 3 do Artigo 17.º e Artigos 21.º e 22.º, todos da Carta. Foi ordenado que o Estado Demandado «tome todas as medidas adequadas, dentro de um prazo razoável, para sanar todas as violações identificadas e informe o Tribunal sobre as medidas tomadas dentro de seis (6) meses a contar da data da pronúncia do presente Acórdão».

*

29. Num ofício datado de 25 de Janeiro de 2022, o Estado Demandado informou o Tribunal das medidas que tinha tomado para cumprir as ordens emitidas pelo Tribunal no seu Acórdão sobre o Mérito.

30. Em relação à violação do Artigo 1.º da Carta, o Estado Demandado informou que, posteriormente à pronúncia do Acórdão sobre o Mérito, tomou medidas para dar efeito prático à Lei de Conservação e Gestão de Florestas, Lei n.º 34, de 2016, bem como à Lei de Terras Comunitárias, Lei n.º 27, de 2016. Entre as medidas específicas que alegadamente foram tomadas contam-se a realização de «consultas estratégicas com as principais partes interessadas» para acelerar o processo de registo de terras comunitárias, a designação de Registos de Terras Comunitárias, e a publicação oficial de agentes de adjudicação. O Estado Demandado também indicou que havia iniciado o processo de emissão de títulos de posse de terras comunitárias.

31. Quanto à violação do direito à não discriminação, nos termos do Artigo 2.º da Carta, o Estado Demandado informou que, no seu Recenseamento da

População e Habitação de 2019, as comunidades Ogiek foram «classificadas como subtribo distinta da tribo Kalenjin». De acordo com o Estado Demandado, «o Governo do Quénia reconheceu assim as comunidades Ogiek como uma tribo étnica distinta no Quénia».

32. Em relação à violação do direito de propriedade das comunidades Ogiek, o Estado Demandado chamou a atenção do Tribunal para o facto de o Complexo Florestal Mau ser uma floresta pública que foi designada como tal desde 1954. Também apontou que diferentes grupos de pessoas vivem no Complexo Florestal Mau, alguns destes legalmente e outros ilegalmente. Especificamente no que diz respeito ao gozo do direito de propriedade das comunidades Ogiek no Complexo Florestal Mau, o Estado Demandado indicou que a sua Comissão Nacional de Terras acolheu uma queixa por «injustiças fundiárias históricas contra as comunidades Ogiek e emitiu uma recomendação para que as comunidades Ogiek enviassem a queixa à Equipa de Trabalho sobre a Implementação da Decisão do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos emitida contra o Governo do Quénia...»
33. O Estado Demandado também indicou que foi criada uma Equipa de Trabalho (“Equipa de Trabalho sobre Ogiek”), com publicação no Diário Oficial do Quénia n.º 11215, de 2 de Novembro de 2018, «para avaliar as relações existentes entre comunidades nativas e instituições públicas envolvidas na gestão de florestas e identificar todas as florestas comunitárias... e desenvolver um quadro de política para a melhor gestão, conservação e protecção das florestas comunitárias». O Estado Demandado também indicou que a Equipa de Trabalho sobre Ogiek «conduziu extensas consultas às partes interessadas, a comunidade afectada, e apresentou as suas constatações e recomendações à autoridade competente em Outubro de 2019».
34. No seu relatório apresentado em 15 de Maio de 2025, o Estado Demandado forneceu detalhes sobre as consultas realizadas pela Equipa de Trabalho sobre Ogiek. Foi indicado que a Equipa de Trabalho usou a

imprensa escrita e radiofónica para notificar o público das suas audiências públicas e para convidar o público a apresentar os seus contributos.

35. Sobre a violação do direito das comunidades Ogiek à cultura, nos termos consagrados no Artigo 17.º da Carta, o Estado Demandado indicou que «a cultura é a base da nação queniana». Também indicou que tem promovido todas as formas de expressão nacional e cultural através da literatura, das artes, das celebrações tradicionais, da ciência, da comunicação, da informação, dos meios de comunicação de massas, entre outros meios. Indicou ainda que, em 2018, adoptou um projecto de Política Nacional da Cultura que abrange uma ampla gama de questões relacionadas com a cultura, como «desenvolvimento nacional, património nacional, línguas, indústrias culturais, família, direitos humanos, educação, comunicação social, educação e turismo».
36. Em geral, o Estado Demandado declarou que «continua empenhado em garantir que os direitos humanos do seu povo sejam plenamente protegidos e realizados».

*

37. Por seu turno, a Peticionária alega que, não obstante «os esforços consideráveis» feitos para dialogar com o Estado Demandado e assegurar a execução das ordens proferidas nas decisões do Tribunal, o Estado Demandado não tomou nenhuma medida para executar estas decisões. A Peticionária alega ainda que, em vez disso, o Estado Demandado tomou medidas que constituem violações contínuas e novas dos direitos do povo Ogiek.

38. O Tribunal toma nota do relatório apresentado pelo Estado Demandado em relação às medidas tomadas para executar o Acórdão sobre o Mérito. Embora reconheça a importância das medidas tomadas pelo Estado

Demandado, constata, no entanto, que estas medidas não resolvem suficientemente as violações que o Tribunal identificou, especialmente em termos dos meios adoptados para sanar as violações.

39. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que, embora o relatório do Estado Demandado descreva alguns dos esforços empreendidos para executar o Acórdão sobre o Mérito, é evidente que o grau de cumprimento da decisão do Tribunal permanece parcial.
40. Por conseguinte, o Tribunal decreta que o Estado Demandado deve tomar todas as medidas necessárias, sejam elas administrativas, legislativas e/ou de outra natureza, para cumprir integralmente todas as ordens proferidas no seu Acórdão sobre o Mérito.

B. Cumprimento pelo Estado Demandado das ordens decretadas no Acórdão sobre Reparações

41. O Tribunal faz recordar que o seu Acórdão sobre Reparações continha várias ordens que o Estado Demandado deveria ter executado. Nos parágrafos subsequentes, o Tribunal examinará o grau de execução de cada uma das suas ordens decretadas no Acórdão sobre Reparações. Ao apreciar o grau de execução das suas ordens, o Tribunal faz recordar ainda que o Acórdão sobre Reparações foi proferido em 23 de Junho de 2022, enquanto o relatório do Estado Demandado sobre a execução das ordens decretadas neste Acórdão foi apresentado em 15 de Maio de 2025.
- i. **Pagamento de reparações pecuniárias, nos montantes de 57.850.000 KES, pelos danos materiais, e 100.000.000 KES pelos danos morais sofridos**
42. No seu Acórdão sobre Reparações, o Tribunal ordenou que o Estado Demandado pagasse a quantia de 57.850.000 KES, isento de qualquer imposto governamental, como compensação pelos danos materiais sofridos pelas comunidades Ogiek. Também ordenou que o Estado

Demandado pagasse a quantia de 100.000.000 KES, isento de qualquer imposto governamental, como compensação pelos danos morais sofridos pelas comunidades Ogiek.

*

43. O Estado Demandado não prestou nenhuma informação sobre as medidas exactas que tomou para cumprir esta ordem do Tribunal.

*

44. A Peticionária alega que o Estado Demandado não pagou qualquer compensação às comunidades Ogiek em relação aos danos materiais ou morais, conforme fora decretado pelo Tribunal nos termos dos parágrafos (ii) e (iii) do Acórdão sobre Reparações. Alega ainda que o «Estado Demandado não informou se a compensação pecuniária para sanar os danos materiais e morais tinha sido paga ou não».

45. Considerando as provas apresentadas, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não cumpriu a ordem de pagar 57.850.000 KES de compensação pelos danos materiais e 100.000.000 pelos danos morais que o Tribunal decretou como medidas de saneamento das violações dos direitos das comunidades Ogiek.
46. Por conseguinte, o Tribunal ordena que o Estado Demandado tome imediatamente medidas para efectuar os pagamentos que foram ordenados no Acórdão sobre Reparações, nos termos especificados nos parágrafos (ii) e (iii) da parte operativa ao Acórdão.

ii. Delimitação, demarcação e emissão de títulos para as terras ancestrais das comunidades Ogiek

47. Sobre as reparações não pecuniárias, o Tribunal ordenou que o Estado Demandado tomasse todas as medidas legislativas, administrativas e de outra natureza necessárias para, em consulta com as comunidades Ogiek e / ou os seus representantes, identificar, delimitar, demarcar, emitir os títulos de uso e aproveitamento das terras ancestrais, e conceder o título colectivo de posse dessas terras, a fim de garantir o seu uso e aproveitamento, com garantia jurídica, pelas comunidades Ogiek.

*

48. O Estado Demandado alega que, durante as audiências públicas conduzidas pela Equipa de Trabalho sobre Ogiek, foi informado que alguns membros das comunidades Ogiek residentes na Floresta Mau haviam recebido terras entre 1963 e 2009. Também alegou que a Equipa de Trabalho foi igualmente informada que «alguns membros das comunidades Ogiek tinham posteriormente vendido as suas terras a outras pessoas que agora ocupam, usam e reivindicam a posse das terras».

49. O Estado Demandado também indica que a sua Comissão Nacional de Terras «desencadeou medidas para cumprir as decisões do Tribunal Africano (1) identificando e abrindo um registo de membros das comunidades Ogiek; (2) identificando terras para o assentamento das comunidades Ogiek». Durante a audiência pública, o Estado Demandado reiterou estes argumentos.

50. Também foi indicado que «na identificação e abertura de um registo de membros da Comunidade Ogiek, a Comissão solicitou a assistência dos governos nacional e municipais, através de funcionários públicos, incluindo chefes de zona, em consulta com o Conselho de Anciãos da Comunidade Ogiek». Foi argumentado que, como resultado destas consultas, «foram apresentadas várias reivindicações sobre parcelas de terra dentro e ao

redor da Floresta Mau» por ou em nome de grupos distintos das comunidades Ogiek. De acordo com o Estado Demandado, estas consultas revelaram que existiam «muitos grupos e pessoas que falam em nome das comunidades Ogiek sobre as questões em causa perante o Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos».

51. De acordo com o Estado Demandado, a partir do exercício de validação conduzido pela Comissão Nacional de Terras, ficou claro que existiam grupos dissidentes das comunidades Ogiek dentro da Floresta Mau que têm reivindicações separadas e que alguns membros das comunidades Ogiek que anteriormente se beneficiaram de programas de assentamento venderam as suas terras e voltaram a ficar sem terra. Por último, a Comissão Nacional de Terras produziu as seguintes recomendações, *inter alia*:

O Ministério da Terra e o Ministério do Interior devem verificar e identificar, dentre as pessoas que constam no registo, as que beneficiaram de algum programa de assentamento e produzir uma lista dos que não se beneficiaram para que possam ser assentados.

O Ministério da Terra deve identificar terras apropriadas para assentar os membros das comunidades Ogiek que não se beneficiaram de nenhum programa de assentamento, em conformidade com a decisão do Tribunal Africano.

Os Serviços Florestais do Quênia devem considerar atribuir licenças ou autorizações à Comunidade Ogiek concedendo-lhes direitos de uso e aproveitamento ou direitos comunitários dentro do Complexo Florestal Mau.

52. De acordo com o Estado Demandado, o «Relatório da Comissão Nacional de Terras está a ser analisado pelo Executivo Nacional, uma vez que tem grandes implicações políticas, económicas e nacionais».
53. Durante a audiência pública, o Estado Demandado alegou que estava a executar as ordens do Tribunal, mas que, ao fazê-lo, precisava de equilibrar

muitos interesses conflitantes, especialmente considerando que existem outros grupos/ outras comunidades que também habitam a Floresta Mau.

*

54. A Peticionária alega que, apesar da existência de um processo legal claro para a concessão de um título colectivo, previsto na Lei de Terras Comunitárias de 2016, o Estado Demandado não tomou nenhuma medida para delimitar, demarcar e emitir títulos sobre as terras ancestrais das comunidades Ogiek, assim como conceder um título colectivo sobre estas terras, violando a ordem decretada no parágrafo (iv) da parte operativa do Acórdão sobre Reparações. A Peticionária alega ainda que, entre outras acções desenvolvidas, as próprias comunidades Ogiek avaliaram e determinaram os limites das suas terras, em cumprimento dos requisitos consagrados na Lei de Terras Comunitárias de 2016, que prevê a concessão de títulos colectivos.
55. A Peticionária também alega que as comunidades Ogiek concordaram em estabelecer e cumprir posturas que visam conservar a Floresta Mau, a sua biodiversidade e outros recursos. Além disso, o Peticionário alega que as comunidades Ogiek começaram a mapear os limites das suas terras, para fins de eventual levantamento topográfico e registo formal. A Peticionária também alega que 10 comunidades Ogiek elaboraram registos de membros da comunidade, formaram comités comunitários de gestão de terras e, em certos casos, abordaram os Serviços de Cadastro para solicitar o registo destes comités.
56. A Peticionária alega ainda que, além da convocação de reuniões multissetoriais pela Comissão de Justiça Administrativa para discutir a implementação do Acórdão sobre Reparações, nenhuma acção concreta foi tomada para executar as decisões contidas no Acórdão do Tribunal.
57. Mais ainda, a Peticionária alega que as comunidades Ogiek apresentaram queixas de injustiça fundiária histórica à Comissão Nacional de Terras

(doravante denominada «CNT»). A este respeito, a Peticionária alega que, em 15 de Março de 2024, a CNT produziu recomendações que pretendiam dar efeito ao Acórdão sobre Reparações, mas estas estavam «em desacordo e em conflito com os fundamentos» e as ordens do Tribunal.

58. Ademais, a Peticionária indica que as recomendações da CNT apelavam que os Serviços Florestais do Quénia (doravante denominados «KFS») considerassem a atribuição de licenças ou autorizações às comunidades Ogiek «para conceder direitos de uso ou direitos comunitários dentro do Complexo Florestal Mau para fins de extracção de material medicinal, apicultura e actividades religiosas».
59. Durante a audiência pública, socorrendo-se das declarações juradas de Stephen Kotioko Ole Ngusilo, Wilson Memosi Ole Ngusilo, Daniel Mpoiko Kobei e Veronica Naipanoi Ngusilo, a Peticionária alegou que o Estado Demandado contrariou activamente as decisões do Tribunal de várias maneiras, incluindo a desanexação de 2.500 hectares da Floresta Mau e a sua alocação ao Município de Narok.

60. No parágrafo (iv) da parte operativa do Acórdão sobre Reparações, a ordem do Tribunal exige que o Estado Demandado tome todas as medidas necessárias, sejam elas administrativas, legislativas ou de outra natureza, para identificar, em consulta com as comunidades Ogiek, todas as terras ancestrais das comunidades Ogiek e delimitar, demarcar e emitir títulos sobre as mesmas. Os actos indicados nesta ordem visam o alcance do objectivo final de conceder um título colectivo às comunidades Ogiek.
61. Embora reconheça o trabalho realizado pela CNT, especialmente as recomendações que produziu em relação à queixa das comunidades Ogiek relativa a injustiças históricas relacionadas com as suas terras, o Tribunal observa, com base nas próprias proposituras deste, que o Estado Demandado ainda não cumpriu integralmente a ordem do Tribunal. Um dos

desafios identificados pelo Estado Demandado é a alegada existência de grupos dissidentes das comunidades Ogiek com interesses variados e conflitantes sobre as terras na Floresta Mau. A este respeito, o Tribunal enfatiza que a sua ordem contida no Acórdão sobre Reparações impunha que o Estado Demandado procedesse à identificação, delimitação, demarcação e emissão de títulos de posse das terras ancestrais das comunidades Ogiek, através de um processo consultivo em que as comunidades Ogiek fossem plenamente envolvidas. A ênfase do Tribunal colocada no processo consultivo destina-se a garantir processos e resultados equitativos.

62. Não escapou da atenção do Tribunal que ambas as Partes admitem que a Lei de Terras Comunitárias é uma peça de legislação relevante na execução das suas ordens em relação à identificação, delimitação, demarcação e emissão de títulos de posse das terras ancestrais das comunidades Ogiek. Nas suas alegações, a Peticionária também descreveu as iniciativas que foram desenvolvidas para cumprir o requisito consagrado na Lei de Terras Comunitárias para o registo do título. Por exemplo, a Peticionária alega que as comunidades Ogiek concordaram em adoptar e cumprir posturas que visam conservar a Floresta Mau e a sua biodiversidade e que as comunidades Ogiek começaram a mapear os limites das suas terras, para fins de eventual levantamento topográfico e registo formal. Também foi indicado que, pelo menos, 10 comunidades Ogiek elaboraram registos de membros da comunidade, formaram comités comunitários de gestão de terras e, em certos casos, abordaram os Serviços de Cadastro para solicitar o registo destes comités.
63. Face às medidas muito específicas que os próprios membros das comunidades Ogiek tomaram para facilitar a execução das ordens do Tribunal, o Estado Demandado não forneceu ao Tribunal informações claras sobre as medidas que tomou para executar as ordens do Tribunal. Embora a execução da ordem de identificar, delimitar, demarcar e emitir títulos de posse da terra requeira tempo, é importante que o Estado Demandado defina um roteiro claro e realista para a plena execução da

ordem do Tribunal. Neste momento, este roteiro claro e realista não pode ser deduzido das observações do Estado Demandado, seja de uma perspectiva legislativa ou mesmo administrativa, mas já passaram mais de três anos desde que o Acórdão sobre Reparações foi proferido.

64. Em última análise, o Tribunal constata que, independentemente dos esforços relatados pelo Estado Demandado, a ordem decretada no parágrafo (iv) da parte operativa do seu Acórdão sobre Reparações não foi cumprida.
65. Por conseguinte, o Tribunal considera que o Estado Demandado não cumpriu a ordem de tomar todas as medidas necessárias, sejam elas legislativas, administrativas ou de outra natureza, para identificar, em consulta com as comunidades Ogiek e/ou os seus representantes, e delimitar, demarcar e emitir títulos de uso e aproveitamento das terras ancestrais das comunidades Ogiek e conceder um título colectivo de posse destas terras.
66. Termos que, o Tribunal ordena que o Estado Demandado tome imediatamente todas as medidas necessárias para cumprir a ordem decretada no parágrafo (iv) da parte operativa do Acórdão sobre Reparações.

iii. Procedimentos sobre as terras ancestrais das comunidades Ogiek ocupadas

67. O Tribunal ordenou que, nos casos em que tenham sido atribuídas a terceiros concessões e/ou direitos de uso e aproveitamento das terras ancestrais das comunidades Ogiek, o Estado Demandado desencadeasse um processo de diálogo e consultas entre as comunidades Ogiek e os seus representantes e as outras partes interessadas, a fim de se alcançar um acordo quanto à possibilidade de as partes concessionárias poderem ou não prosseguir as suas actividades, mediante arrendamento e/ou pagamento de direitos de exploração e partilha de benefícios com as

comunidades Ogiek, em conformidade com a legislação aplicável. O Tribunal também ordenou que, quando se revelasse impossível chegar a um compromisso, o Estado Demandado devia indemnizar os terceiros em causa e devolver as terras às comunidades Ogiek.

*

68. O Estado Demandado alega que, no interesse da equidade e da justiça, os procedimentos para lidar com as terras ancestrais das comunidades Ogiek ocupadas devem começar com um processo de identificação e verificação do número real de membros das comunidades Ogiek a quem foram atribuídas terras anteriormente e confirmar se ainda mantêm a posse das terras ou se as venderam a terceiros. De acordo com o Estado Demandado, uma vez verificado o número de membros das comunidades Ogiek que já beneficiaram da atribuição de terras, estes poderiam ser excluídos de qualquer outro processo destinado a devolver as terras ancestrais das comunidades Ogiek, porquanto essas pessoas já teriam tido o seu direito a terras ancestrais realizado.

*

69. A Peticionária alega que o Estado Demandado “não deu passos ou não tomou nenhuma medida para cumprir a ordem decretada no parágrafo (v) do Acórdão sobre Reparações, ou seja, para identificar concessões e/ou títulos de arrendamento concedidos sobre terras ancestrais das comunidades Ogiek e iniciar processos de diálogo e consulta com as comunidades Ogiek e todas as partes interessadas em relação a todas as concessões atribuídas e/ou títulos de arrendamento concedidos sobre as terras das comunidades Ogiek.” Outrossim, a Peticionária alega que não conseguiu obter informações relacionadas com a concessão de títulos de arrendamento ou atribuição de concessões, pois estas informações estão na posse do Estado Demandado. Portanto, a Peticionária pleiteia que o Estado Demandado forneça ao Tribunal informações sobre os títulos de

arrendamento e/ou concessões atribuídas sobre as terras ancestrais da Ogiek.

70. A Peticionária também alega que o Estado Demandado não informou sobre «se as consultas tripartidas relativas a terceiros ocupantes das terras ancestrais das comunidades Ogiek ocorreram ou não, e se não, se os mecanismos de arrendamento/partilha de benefícios ou acordos baseados no pagamento de royalties foram discutidos e, na falta de acordo, o Governo deverá pagar compensação para que as terras ancestrais das comunidades Ogiek possam ser-lhes devolvidas».

71. O Tribunal confirma que é realmente importante seguir processos equitativos para a resolução de reivindicações relativas às terras ancestrais das comunidades Ogiek que, presentemente, são ocupadas por terceiros. É por essa razão que, no Acórdão sobre Reparações, a ordem do Tribunal sublinha a importância do diálogo e da consulta em relação às terras ocupadas por terceiros. O diálogo e a consulta são particularmente importantes, dada a possibilidade de os direitos de terceiros serem afectados pela execução da ordem do Tribunal. Portanto, é importante que a equidade e a justiça regulem a resolução de todas as reivindicações das comunidades Ogiek afectadas por direitos de terceiros.
72. Com base nas observações apresentadas pelo Estado Demandado e nos seus argumentos apresentados durante a audiência pública, o Tribunal constata que o processo de identificação de todos os títulos de arrendamento concedidos e/ou concessões atribuídas sobre as terras das comunidades Ogiek não começou, dificultando assim o início dos processos de negociação e diálogo sobre a melhor maneira de sanar as reivindicações concorrentes. Por conseguinte, o Tribunal constata que o Estado Demandado não tomou as medidas necessárias para sanar as reivindicações de terceiros sobre terras ancestrais das comunidades Ogiek, conforme foi ordenado pelo Tribunal.

73. Para garantir o cumprimento da ordem do Tribunal, ordena-se que Estado Demandado desencadeie imediatamente os processos necessários para assegurar o cumprimento do disposto no parágrafo (v) da parte operativa do seu Acórdão sobre Reparações.

iv. Reconhecimento das comunidades Ogiek como uma população nativa

74. O Tribunal ordenou que, dentro de um (1) ano, o Estado Demandado tomasse todas as medidas legislativas, administrativas e outras necessárias para garantir o reconhecimento pleno e efectivo das comunidades Ogiek como população nativa do Quénia, incluindo, mas não se limitando ao pleno reconhecimento da língua e das práticas culturais e religiosas das comunidades Ogiek.

*

75. O Estado Demandado afirma que «sempre concedeu o pleno reconhecimento das comunidades Ogiek como um povo nativo do Quénia». Afirma ainda que «reconheceu a língua, a cultura e as práticas religiosas das comunidades Ogiek». A atenção do Tribunal também foi orientada para o recenseamento nacional da população no Quénia, de 2019, no qual as comunidades Ogiek foram enumerados como um grupo distinto.

76. O Estado Demandado também declara que houve reconhecimento judicial da definição de população nativa, conforme está previsto no Artigo 1.º da Convenção da OIT n.º 169 sobre os Direitos dos Povos Nativos e Tribais, 1989, conforme consta da decisão tomada no caso *Joseph Letuya & 21 Others v. Attorney General & 5 others* [2014] eKLR. O Estado Demandado conclui indicando que «as comunidades Ogiek receberam o reconhecimento pleno no Quénia».

77. Durante a audiência pública, o Estado Demandado reiterou a sua alegação de que concedeu pleno reconhecimento às comunidades Ogiek. Alegou

que a língua, a cultura e as práticas religiosas das comunidades Ogiek tinham sido formalmente reconhecidas. No entanto, o Estado Demandado também alegou que o seu engajamento e reconhecimento das comunidades Ogiek foi dificultado pelo facto de que existem vários grupos dissidentes no seio das comunidades Ogiek. De acordo com o Estado Demandado, as populações Ogiek não são «uma comunidade única, mas uma comunidade que tem diferentes representantes, diferentes pontos de vista, diferentes visões...»

*

78. A Peticionária alega que, não obstante uma reunião organizada pela Comissão Nacional de Género e Igualdade (doravante denominada «NGEC»), durante a qual a NGEC aceitou que a concessão do reconhecimento pleno e efectivo das comunidades Ogiek como uma população nativa do Quénia se enquadrava no seu mandato, não foram produzidos resultados positivos na sequência da recomendação feita por escrito pela NGEC à Comissão da Função Pública, solicitando que esta questão fosse abordada. Ademais, a Peticionária alega que o prazo concedido pelo Tribunal na decisão tomada para que o Estado Demandado cumprisse esta ordem expirou.
79. A Peticionária também alega que, embora a Comissão Parlamentar de Justiça e Assuntos Jurídicos do Quénia tenha sido informada sobre a questão do estabelecimento de uma direcção para os assuntos dos povos nativos, que incluiria as comunidades Ogiek como um dos povos nativos do Quénia, nenhum resultado emergiu disso.
80. A Peticionária argumenta «que o pleno reconhecimento das comunidades Ogiek como um povo nativo no Quénia deve ser demonstrado através da execução efectiva das ordens do Tribunal, como a restituição das suas terras ancestrais e de todos os direitos que o Tribunal considerou terem sido violados». A Peticionária alega, portanto, que «o Estado Demandado não tomou nenhuma medida legislativa, administrativa e/ou de outra

natureza para conceder o pleno reconhecimento das comunidades Ogiek como um povo nativo do Quénia, depois da pronúncia do Acórdão sobre Reparações em 23 de Junho de 2022».

81. O Tribunal reconhece os esforços empreendidos pelo Estado Demandado para o reconhecimento das comunidades Ogiek, incluindo através do recenseamento de 2019, no qual as comunidades Ogiek foram enumeradas como um grupo distinto. No entanto, considera que o reconhecimento pelo das comunidades Ogiek, que o Tribunal ordenou que fosse feito dentro de um ano a contar a partir da data da pronúncia do Acórdão sobre Reparações, requer mais do que o reconhecimento nominal das comunidades Ogiek.
82. É notável que a ordem decretada no Acórdão sobre Reparações concede ao Estado Demandado uma margem de manobra para tomar "medidas apropriadas" para o pleno reconhecimento das comunidades Ogiek como uma população nativa do Quénia de uma maneira efectiva. Embora o Estado Demandado tenha feito esforços para cumprir a ordem, o Tribunal sustenta que o reconhecimento pleno e efectivo das comunidades Ogiek exige que o Estado Demandado crie deliberadamente condições nas quais as comunidades Ogiek possam exercer toda a sua gama de direitos em igualdade com todos os restantes cidadãos. A totalidade das alegações das Partes nesta matéria, incluindo as denúncias relativas à execução das ordens do Tribunal, confirma que as comunidades Ogiek ainda não gozam do exercício de toda a gama dos seus direitos.
83. Portanto, o Tribunal considera que a sua ordem impondo o pleno reconhecimento das comunidades Ogiek não foi integralmente executada. Nestes termos, o Tribunal ordena que o Estado Demandado tome, sem mais atrasos injustificados, as medidas apropriadas para cumprir em pleno a ordem decretada no parágrafo (vi) da parte dispositiva do Acórdão sobre Reparações.

v. Direito das comunidades Ogiek de serem consultadas

84. O Tribunal faz recordar que decretou duas ordens relativas ao direito das comunidades Ogiek de serem consultadas. Primeiro, o Tribunal ordenou que o Estado Demandado tomasse todas as medidas legislativas, administrativas ou outras necessárias para reconhecer, respeitar e proteger o direito das comunidades Ogiek de ser efectivamente consultadas, de acordo com a sua tradição e costumes, em relação a todos os projectos de desenvolvimento, conservação ou investimento a implementar nas suas terras ancestrais. Segundo, ordenou que o Estado Demandado assegurasse a realização de consultas e a participação plena das comunidades Ogiek, de acordo com as suas tradições e costumes, no processo de execução das medidas de reparação de danos decretadas no Acórdão sobre Reparações.

*

85. O Estado Demandado declara que houve uma «ampla contribuição das comunidades Ogiek no trabalho da Equipa de Trabalho». No seu relatório apresentado em 15 de Maio de 2025, o Estado Demandado também forneceu detalhes das consultas que realizou com representantes das comunidades Ogiek e apresentou listas de presença dos membros das comunidades Ogiek que participaram nas consultas. Durante a audiência pública, o Estado Demandado também pediu ao Tribunal que observasse que a consulta com as comunidades Ogiek é uma actividade contínua.

86. O Estado Demandado também argumenta que foram criadas duas Equipas de Trabalho para avaliar a execução das decisões do Tribunal e indica que também foi criada uma comissão interministerial para o mesmo efeito. De acordo com o Estado Demandado, as equipas de trabalho e a comissão interministerial realizaram consultas com as comunidades Ogiek sobre a execução das decisões do Tribunal.

87. A Peticionária alega que o Estado Demandado não consultou as comunidades Ogiek e os seus representantes em relação às decisões que tomou que afectaram a vida das comunidades Ogiek. Em particular, a Peticionária alega que as comunidades Ogiek e os seus representantes não foram consultados sobre a decisão de criar a Comissão Interministerial; a decisão, anunciada por Sua Excelência o Presidente William Ruto em 1 de Setembro de 2023, de levantar as restrições às transacções de terras na Floresta Mau; e a decisão tomada por Sua Excelência o Presidente Ruto, em ou por volta de 30 de Setembro de 2023, de cercar o Complexo Florestal Mau e as suas torres de água. Em relação à última destas decisões, a Peticionária ressalta que todas as pessoas que vivem no Complexo Florestal Mau foram obrigadas a abandonar imediatamente a Floresta. Em relação à Comissão Interministerial, a Peticionário insiste que as comunidades Ogiek e os seus representantes nunca foram consultados durante o seu estabelecimento ou constituição ou em relação às suas actividades. No entender da Peticionário, o que precede constitui uma violação flagrante do Acórdão sobre Reparações, especialmente os parágrafos (x) e (xi) da parte dispositiva.
88. Em suporte às suas alegações, a Peticionária afirma que, no início de Outubro de 2023, o Governador (Comissário) Regional do Vale do Rift informou os anciãos das comunidades Ogiek que este pretendia expulsar as comunidades Ogiek das suas terras em Maasai Mau, o que afectaria os membros das comunidades que vivem em Sasimwani e Nkareta. A Peticionária declara ainda que, em 4 de Outubro de 2023, o Presidente (Comissário) do Município de Narok também informou os anciãos das comunidades Ogiek que as instruções para despejar as comunidades Ogiek «vieram directamente do Ministro do Ambiente, através do Governador Regional».
89. De acordo com a Peticionária «o Estado Demandado não fez quaisquer consultas nem procurou obter a participação das comunidades Ogiek, de

acordo com as suas tradições e costumes ... em relação ao processo de reparação como um todo e na execução das Ordens do Tribunal».

90. Em relação às duas Equipas de Trabalho estabelecidas em 23 de Outubro de 2017 e 25 de Outubro de 2022, respectivamente, a Peticionária alega que «desconhece a realização de quaisquer consultas ou interações entre a Comunidade Ogiek e a Equipa de Trabalho estabelecida pelo Aviso publicado no Diário Oficial n.º 10944, de 10 de Novembro de 2017». Indica ainda que, considerando que o relatório da Equipa de Trabalho não foi submetido ao Tribunal, cabe ao Estado Demandado fornecer as provas do trabalho realizado pela Equipa de Trabalho.
91. De um modo geral, a Peticionária alega que «desde a pronúncia do Acórdão sobre Reparações de 22 de Junho de 2022, as comunidades Ogiek ou os seus representantes não foram consultados e/ou não tiveram qualquer interação com qualquer entidade governamental do Estado Demandado em relação à execução das ordens decretadas no Acórdão sobre Reparações». A Peticionária destaca que, pelo contrário, os esforços para interagir com o Estado Demandado foram todos abortados, dado que o «Estado Demandado demonstrou uma grande relutância em executar as ordens deste Tribunal ou mesmo em dialogar com as comunidades Ogiek...»
92. Quanto à comissão interministerial criada para trabalhar no roteiro de execução dos acórdãos do Tribunal, a Peticionária alega que as comunidades Ogiek só tomaram conhecimento da sua existência através de uma postagem no Facebook. A Peticionária declara ainda que as comunidades Ogiek não interagiram com a referida comissão interministerial nem foram consultadas na formulação do chamado roteiro de execução.

93. No contexto das constatações do Tribunal sobre a matéria, é importante notar que as consultas com as comunidades Ogiek, especialmente se forem feitas com pleno reconhecimento e conformidade com as suas tradições ou seus costumes, são necessárias para a plena realização dos direitos das comunidades Ogiek. Trata-se tanto de um processo quanto de um resultado. De acordo com a ordem do Tribunal, decretada no seu Acórdão sobre Reparações, o dever do Estado Demandado é garantir a realização de consultas culturalmente apropriadas com as comunidades Ogiek em relação a todos os projectos de desenvolvimento, conservação ou investimento nas terras ancestrais das comunidades Ogiek.
94. Embora as declarações do Estado Demandado sugiram que foram feitas tentativas de consultar as comunidades Ogiek, o que é louvável, também está claro que o Estado Demandado não demonstrou a realização da gama de consultas previstas no Acórdão sobre Reparações, incluindo a sua adequação cultural.
95. Por conseguinte, o Tribunal constata que o Estado Demandado não demonstrou o cumprimento pleno da sua ordem impondo que realizasse consultas com as comunidades Ogiek de acordo com a sua tradição ou costumes, em relação a todos os projectos de desenvolvimento, conservação ou investimento nas terras ancestrais das comunidades Ogiek, conforme a ordem decretada no parágrafo (ix) da parte operativa do Acórdão sobre Reparações.
96. O Tribunal reitera que a importância das consultas às comunidades Ogiek, no contexto desta matéria, se estende a todos os processos relacionados com a execução das decisões do Tribunal.
97. Perante as provas apresentadas, o Tribunal considera que, embora o Estado Demandado tenha feito algumas tentativas de consultar as comunidades Ogiek sobre a execução das decisões do Tribunal, estas

medidas não satisfazem o limiar de consultas significativas e culturalmente apropriadas. Por conseguinte, o Tribunal considera que a sua ordem impondo que sejam realizadas consultas às comunidades Ogiek na execução das suas decisões não foi integralmente cumprida.

98. Diante do exposto acima, o Tribunal ordena que o Estado Demandado implemente imediatamente as medidas necessárias para garantir o cumprimento integral das ordens decretadas nos parágrafos (ix), (x) e (xi) da parte operativa do seu Acórdão sobre Reparações.

vi. Medidas para garantir a não repetição

99. O Tribunal ordenou que o Estado Demandado adoptasse medidas legislativas, administrativas e / ou outras necessárias para dar pleno efeito aos termos do seu Acórdão como meio de garantir a não-repetição das violações que tinha apurado.

*

100. O Estado Demandado alega que, além da criação da Equipa de Trabalho sobre Ogiek, «o Secretário Principal do Ministério do Ambiente, Florestas e Alterações Climáticas criou [uma comissão interministerial] sobre o roteiro de execução do acórdão do Tribunal Africano, mas esta Comissão não finalizou o seu relatório para consideração».

101. O Estado Demandado também informou o Tribunal que «embora reconheça que [pode] não ter cumprido todas as ordens do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos, não há dúvida que estão a ser dados passos significativos no sentido de assegurar o cumprimento das ordens do Tribunal com o pleno envolvimento e consideração dos pontos de vista das comunidades Ogiek, conforme foi decretado pelo Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos».

102. O Estado Demandado também declara que «está a enfrentar vários desafios que impedem os processos de execução», incluindo «a natureza histórica e socialmente complexa de algumas das questões julgadas; as obrigações concorrentes do direito internacional que recaem sobre o Estado queniano; a legislação e as decisões judiciais internas contraditórias, que apresentam obstáculos complicados a serem superados». De acordo com o Estado Demandado, «o cumprimento integral das outras ordens do Tribunal exige um dispêndio financeiro considerável no quadro de um espaço de manobra fiscal constrangido e pode levar tempo para que sejam cumpridas».

*

103. No seu documento «Observações sobre o Relatório do Estado Demandado Relativo ao Grau de Execução dos Acórdãos sobre o Mérito e as Reparações» depositado em 4 de Junho de 2025, a Peticionária depreende que o Relatório do Estado Demandado depositado em 15 de Maio de 2025 demonstra que «o Estado Demandado não cumpriu as suas obrigações consagradas nos termos do n.º 1 do Artigo 27.º e do Artigo 30.º, ambos do Protocolo do Tribunal, que, respectivamente, estatuem que, quando o Tribunal apurar a existência de uma violação de um direito humano e dos povos e decretar reparações, o Estado Demandado é obrigado a sanar a violação, incluindo mediante o pagamento de uma compensação justa e apropriada, a implementar a decisão dentro do prazo estipulado pelo Tribunal e a garantir a sua execução».

104. O Tribunal considera que, para assegurar o cumprimento da sua ordem exigindo que o Estado Demandado garanta a não repetição das violações que apurou, o Estado Demandado deve conceber e implementar várias medidas, sejam elas legislativas e/ou administrativas. O Acórdão sobre Reparações também instruiu o Estado Demandado a tomar as medidas apropriadas necessárias para garantir a não repetição das violações.

Embora as intervenções necessárias para executar a ordem do Tribunal possam exigir a realização de várias actividades, requerendo assim tempo antes da sua execução plena, é importante que as comunidades Ogiek sejam envolvidas e mantidas informadas de todas as medidas tomadas para a execução da decisão do Tribunal.

105. Sobre a totalidade das suas observações por escrito, bem como com base nas observações orais submetidas durante a audiência pública, o Tribunal considera que, embora o Estado Demandado tenha manifestado o compromisso de tomar medidas para garantir a não repetição das violações apuradas pelo Tribunal, as suas observações careciam de especificação, não só em termos das medidas já tomadas para executar as ordens do Tribunal, mas também das intervenções planeadas. As alegações incontroversas da Peticionária também indicam que o Estado Demandado se envolveu em actos que contrariaram ainda mais as ordens decretadas pelo Tribunal, depois da prolação do Acórdão sobre Reparações. Por conseguinte, o Tribunal considera que a sua ordem exigindo a tomada de medidas para garantir a não repetição das violações contra as comunidades Ogiek não foi, portanto, plenamente executada.

106. Nestas circunstâncias, o Tribunal conclui que o Estado Demandado não cumpriu a ordem decretada no parágrafo (xi) da parte operativa do Acórdão sobre Reparações, impondo que implementasse imediatamente as medidas necessárias, sejam elas legislativas, administrativas e/ou quaisquer outras medidas para dar pleno efeito aos termos das decisões do Tribunal como meio de garantir a não repetição das violações apuradas. Nestes termos, o Tribunal ordena que o Estado Demandado tome imediatamente medidas para garantir a não repetição da violação dos direitos das comunidades Ogiek.

vii. Estabelecimento de um fundo de desenvolvimento comunitário para as comunidades Ogiek e operacionalização de uma comissão para gerir o Fundo

107. O Tribunal ordenou que o Estado Demandado tomasse as medidas administrativas, legislativas e outras necessárias, dentro de doze (12) meses a contar da data da notificação do Acórdão sobre Reparações, para criar um fundo de desenvolvimento comunitário para as comunidades Ogiek, o qual deve ser o repositório de todos os fundos pagos como compensação nos termos decretados no presente caso.

108. O Tribunal também ordenou que, dentro de doze (12) meses a contar da data da notificação do Acórdão sobre Reparações, o Estado Demandado tomasse medidas legislativas, administrativas ou outras consideradas necessárias para criar e operacionalizar a Comissão responsável pela gestão do fundo de desenvolvimento criado nos termos decretados no Acórdão.

*

109. O Estado Demandado alega que a criação de um fundo, conforme ordenado pelo Tribunal, requer a realização de vários processos. Indica que, essencialmente, a criação do referido fundo é uma matéria legislativa regida pela sua Constituição e pela Lei de Gestão das Finanças Públicas. Também declara que, no processo de desenvolvimento do quadro jurídico necessário para sustentar a criação do fundo, era necessário realizar consultas prévias com as comunidades Ogiek e outras pessoas afectadas na Floresta Mau. O Estado Demandado declara ainda que a criação do fundo deve seguir um processo cuidadoso de identificação dos respectivos beneficiários, cujo processo já havia iniciado, antes de serem canalizados recursos financeiros para o fundo. Assim o Estado Demandado alega que precisava de mais tempo para trabalhar na logística para a criação do Fundo.

*

110. A Peticionária alega que, tanto quanto é do seu conhecimento, o Estado Demandado não criou o Fundo de Desenvolvimento Comunitário (doravante denominado «o Fundo») nem nomeou a comissão de gestão do Fundo.

111. A Peticionária declara ainda que o Estado Demandado não informou se o Fundo de Desenvolvimento da Comunidade Ogiek e a sua Comissão de Gestão foram ou não estabelecidos e operacionalizados. De acordo com a Peticionária, o Estado Demandado não forneceu qualquer explicação passo a passo descrevendo as etapas que empreendeu para criar o Fundo. Assim, a Peticionária pleiteia que o Tribunal decrete uma ordem com prazos claros para o estabelecimento e operacionalização do Fundo.

112. Com base nas provas apresentadas, o Tribunal considera que o Estado Demandado ainda não estabeleceu o Fundo nem criou a Comissão destinada a gerir o Fundo. É certo que a constituição do Fundo deve seguir processos que estão consagrados no quadro legal do Estado Demandado. No entanto, no presente caso, além de descrever de uma forma geral os procedimentos que precedem o estabelecimento de um fundo desta natureza, o Estado Demandado não forneceu ao Tribunal nenhuma prova que sugira que tenham sido desencadeadas medidas para o estabelecimento do Fundo que foi ordenado, bem como para o estabelecimento da comissão para a sua gestão.

113. Por conseguinte, o Tribunal considera que as suas ordens em relação ao estabelecimento de um fundo e de uma comissão para a sua gestão, conforme consta nos parágrafos (xii) e (xiii) da parte operativa do Acórdão sobre Reparações, não foram executadas. Assim, o Tribunal ordena que o Estado Demandado tome medidas imediatas para estabelecer o Fundo e

operacionalizar uma comissão para a sua gestão, de acordo com o Acórdão sobre Reparações.

viii. Publicação dos acórdãos e dos respectivos sumários

114. O Tribunal ordenou que, dentro de seis (6) meses a contar da data da notificação do Acórdão sobre Reparações, o Estado Demandado publicasse os sumários oficiais do Acórdão em língua inglesa elaborados pelo Cartório do Tribunal, juntamente com o do Acórdão sobre o Mérito. A ordem do Tribunal também impunha que os sumários fossem publicados, uma vez no Diário Oficial do Governo e uma vez num jornal com ampla circulação nacional. O Estado Demandado também foi instruído a publicar, dentro do mesmo período de seis (6) meses referido anteriormente, os acórdãos completos sobre o mérito da causa e sobre as reparações, juntamente com os sumários fornecidos pelo Cartório do Tribunal, num sítio Web oficial do Governo, onde devem permanecer disponíveis durante um período de, pelo menos, um (1) ano.

*

115. Durante a audiência pública, o Estado Demandado informou o Tribunal que houvera uma transição política na sua jurisdição na altura em que o Acórdão do Tribunal sobre Reparações foi proferido e isso influenciou a falta cumprimento da ordem que impunha a publicação das decisões. No entanto, indicou que na actual administração, foi criada uma unidade responsável pelas comunidades minoritárias e marginalizadas o que, indiscutivelmente, demonstra o compromisso do Estado Demandado em relação à situação das minorias e dos grupos marginalizados.

*

116. A Peticionária declara que o Estado Demandado não cumpriu a ordem do Tribunal de garantir a publicação do Acórdão sobre o Mérito e do Acórdão sobre Reparações, ambos do Tribunal, assim como dos sumários oficiais

de ambos os acórdãos, dentro do prazo de seis meses imposto pelo Tribunal. A Peticionária declara ainda que as ordens do Tribunal decretadas nos dois acórdãos foram, de facto, publicadas num jornal, *Daily Nation*, pela Comissão de Direitos Humanos do Quénia (uma organização não governamental) em 27 de Março de 2024.

117. A Peticionária também declara que a ordem de publicação das decisões e dos respectivos sumários é um exemplo de ordens cuja execução não tem grandes implicações financeiras. A partir daqui, a Peticionária afirma que a alegação do Estado Demandado de que o cumprimento das ordens do Tribunal exigiria um dispêndio financeiro considerável não é factual. A Peticionária também argumenta que o Tribunal deveria observar que, três anos depois da prolação do Acórdão sobre Reparações, o Estado Demandado ainda não deu passos tangíveis para publicar as decisões do Tribunal, conforme foi decidido.

118. Quanto à alegação do Estado Demandado sobre o impacto da transição política dentro do Estado Demandado, a Peticionária contra-argumentou que o Tribunal deveria tomar nota de que as instituições governamentais não pararam de funcionar devido à transição.

119. Fica claro, a partir das declarações das Partes, que o Estado Demandado ainda não publicou o Acórdão sobre o Mérito, o Acórdão sobre Reparações, nem os respectivos sumários, conforme foi decidido pelo Tribunal. O período dentro do qual a publicação deveria ser feita também expirou. O Estado Demandado não conseguiu demonstrar como a transição política ocorrida na sua jurisdição poderia ter impedido a publicação das decisões e dos respectivos sumários, especialmente dada a continuidade das funções do Estado, não obstante qualquer transição política.

120. Portanto, o Tribunal considera que a sua ordem impondo a publicação dos seus acórdãos e dos respectivos sumários, conforme estabelecido no

parágrafo (xiv) da parte operativa do Acórdão sobre Reparações, não foi cumprida. Por conseguinte, o Tribunal ordena que o Estado Demandado publique imediatamente o seu Acórdão sobre o Mérito, o Acórdão sobre Reparações e os respectivos sumários, conforme ordenado no parágrafo (xiv) do Acórdão sobre Reparações.

ix. Apresentação do relatório sobre o grau de execução das ordens do Tribunal

121. O Tribunal ordenou que o Estado Demandado apresentasse ao Tribunal, dentro de doze (12) meses a contar da data da notificação do Acórdão sobre Reparações, um relatório sobre a execução das ordens nele contidas.

*

122. Em 15 de Maio de 2025, o Estado Demandado apresentou um relatório sobre as medidas tomadas para cumprir as decisões do Tribunal. Entre outros aspectos, no seu relatório, o Estado Demandado descreveu os desafios que tem enfrentado na execução dos acórdãos do Tribunal.

*

123. Nas suas observações submetidas em 25 de Outubro de 2024, a Petionária alega que o Estado Demandado não cumpriu a ordem de apresentar um relatório sobre a execução das decisões do Tribunal dentro de doze (12) meses após receber a respectiva notificação. A Petionária também alega que a falta de apresentação do relatório equivalia a uma violação do disposto no Artigo 30.º do Protocolo e no Artigo 1.º da Carta.

124. Nas suas alegações suplementares datadas de 8 de Novembro de 2024, a Petionária convidou o Tribunal a considerar que «a falta de prestação de informação pelo Estado Demandado sobre o grau de execução de um

Acórdão do Tribunal constitui violação da Carta Africana e do Protocolo que institui o Tribunal».

125. Segundo a Peticionária, a falta de execução dos acórdãos do Tribunal «compreende duas partes: (i) a informação sobre as medidas tomadas ou prestes a serem tomadas para executar as decisões do Tribunal; e (ii) as omissões ou acções tomadas pelo Estado Demandado que violam as ordens do Tribunal».

126. As alegações das Partes nesta matéria confirmam, inequivocamente, que o Estado Demandado não apresentou um relatório sobre o grau de execução da decisão do Tribunal dentro do prazo prescrito no Acórdão sobre Reparações. Por isso, está claro que o Estado Demandado não cumpriu a ordem do Tribunal.

127. Não obstante o acima exposto, o Estado Demandado apresentou um relatório sobre o grau de execução das decisões do Tribunal em 15 de Maio de 2025. Considerando que o Estado Demandado foi notificado do Acórdão sobre Reparações em 25 de Junho de 2022, o prazo dentro do qual o relatório sobre a execução devia ter sido apresentado expirou em 25 de Junho de 2023. Por conseguinte, embora o relatório do Estado Demandado forneça detalhes sobre as medidas que foram tomadas para cumprir as decisões do Tribunal, foi apresentado depois de expirar o período que o Tribunal havia prescrito – um atraso de um ano, dez meses e vinte dias.

128. O Tribunal reitera a obrigação dos Estados Partes de cumprir integralmente todas as suas ordens, conforme prescrito no Artigo 30.º do Protocolo. Na matéria em questão, o Tribunal considera que a sua ordem decretada no parágrafo (xv) da parte operativa do Acórdão sobre Reparações não foi cumprida.

VI. DO REQUERIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES APRESENTADO PELA PETICIONÁRIA E A ALEGADA VIOLAÇÃO CONTÍNUA DOS DIREITOS DAS COMUNIDADES OGIEK

129. A alegação consistente feita pela Peticionária nos vários documentos que apresentou, e mesmo durante a audiência pública, é que o Estado Demandado não apenas não tomou medidas para cumprir as decisões do Tribunal, como também tomou medidas que "violam activamente ambos os acórdãos". Neste contexto, a Peticionária pleiteia que sejam decretadas medidas cautelares para evitar novas violações dos direitos das comunidades Ogiek.

130. Para ilustrar as alegadas violações contínuas, a Peticionária declarou que, em Novembro de 2023, “dezenas de guardas armados dos serviços de florestas (KFS) e fauna selvagem (KWS) invadiram terras ancestrais das comunidades Ogiek em Sasimwani e Nkareta, numa campanha violenta caracterizada pelo incêndio de casas e escolas, destruição de propriedades e confiscação de gado, resultando na expulsão à força de mais de 700 membros da Comunidade Ogiek, tornando-os desabrigados e desamparados”. A Peticionária alega que incidentes semelhantes foram relatados noutras partes da Floresta Mau. Nestas circunstâncias, a Peticionária declara que a conduta do Estado Demandado equivale à violação das disposições dos parágrafos (iv), (ix), (x) e (xi) da parte operativa do Acórdão sobre Reparações.

131. A Peticionária alega ainda que as violações repetidas “constituem uma desconsideração deliberada da jurisdição do Tribunal e dos seus acórdãos pelo Estado Demandado, o que, por analogia, no âmbito da jurisdição nacional, equivaleria a uma grave desobediência ao tribunal. A Peticionária juntou várias declarações juradas para demonstrar as alegadas violações adicionais dos direitos das comunidades Ogiek.

132. A Petionária também convida o Tribunal a tomar nota especificamente de que o Estado Demandado não conseguiu refutar as alegações relativas às contínuas violações dos direitos das comunidades Ogiek na Floresta Mau.

*

133. Durante a audiência pública, o Estado Demandado indicou que estava ciente das decisões do Tribunal, tanto sobre o mérito quanto sobre as reparações, e das ordens específicas que o Tribunal havia emitido para execução. Argumentou que a execução das ordens do Tribunal requer a cooperação e colaboração de uma grande diversidade de instituições. Em geral, o Estado Demandado declara que tomou medidas para executar as decisões do Tribunal, embora ainda não tenha executado plenamente todas as ordens decretadas.

134. O Estado Demandado convidou o Tribunal a tomar nota da “complexidade histórica e da sensibilidade da questão das terras no Quênia”. No que diz respeito às terras dentro da Floresta Mau, o Estado Demandado defende que a Floresta Mau faz parte das terras que “procura proteger para o benefício não apenas do Quênia, mas de toda a África em geral”. A este respeito, o Tribunal foi lembrado que o Quênia é signatário de muitos tratados internacionais⁷ que impõem obrigações de protecção e gestão do ambiente, não apenas em benefício das comunidades Ogiek, mas de toda a África em geral.

135. O Estado Demandado também alega que a execução das decisões do Tribunal foi constrangida por desafios financeiros e políticos. Em relação aos desafios financeiros, o Estado Demandado apontou os constrangimentos gerais em matéria de recursos que afectam o país. Quanto aos desafios políticos, indicou que as mudanças no pessoal dos principais ministérios e departamentos, bem como a não nomeação de

⁷ Os tratados especificamente citados pelo Estado Demandado são: Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas. O Quênia ratificou igualmente o Acordo de Paris; Protocolo de Quioto; Protocolo de Montreal; e Convenção de Viena sobre a Protecção da Camada de Ozono.

titulares de certos cargos, tiveram uma influência fundamental na execução das decisões do Tribunal.

136. Assim, o Estado Demandado alega que, embora esteja "a fazer o melhor ao seu alcance" para executar as decisões do Tribunal, necessita de mais tempo para as executar integralmente. De acordo com o Estado Demandado, a complexa interacção entre factores legais e institucionais exige que lhe seja concedido mais tempo para trabalhar na execução das decisões.

*

137. Evocando a prática do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, os *amici curiae* declaram que o Tribunal pode decretar medidas cautelares mesmo durante a etapa de cumprimento das suas decisões, para impedir que sejam causados danos irreparáveis aos Peticionários. Os *amici curiae* defendem ainda que, nos termos do disposto no Artigo 31.º do Protocolo e do n.º 3 do Artigo 81.º do Regulamento, o Tribunal pode realizar uma audiência para impedir que se cause um dano irreparável e impedir que o Estado renegue a sua obrigação de executar o Acordo sobre Reparações.”

138. Da apreciação feita pelo Tribunal das alegações aduzidas pelas Partes, conclui-se que o pedido de medidas cautelares decorre, principalmente, da falta de execução das ordens decretadas pelo Tribunal. Por conseguinte, a execução plena das ordens decretadas pelo Tribunal, tanto no seu Acórdão sobre o Mérito quanto no Acórdão sobre Reparações, obviaria a necessidade de decretar uma nova ordem de medidas cautelares.⁸

⁸ Em 15 de Março de 2013, o Tribunal decretou uma ordem de medidas cautelares nos termos desta Petição. Vide *Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos c. Quénia*, Despacho (medidas cautelares), (15 de Março de 2013) 1 AfCLR 193.

139. Dadas as conclusões que o Tribunal fez neste processo e as ordens que dele decorrem, o Tribunal considera que uma ordem de medidas provisórias não se justifica.

VII. DA IMPLEMENTAÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL E APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS

140. O Tribunal enfatiza que continua a ser de extrema importância que o Estado Demandado desista de assumir qualquer conduta que possa prejudicar qualquer das suas ordens decretadas nesta matéria. Especificamente, o Tribunal faz recordar e reafirma o princípio geral do direito internacional de que um Estado não pode invocar as suas leis internas para justificar uma violação das suas obrigações internacionais.⁹

141. Nestas circunstâncias, e para assegurar o acompanhamento sistemático da execução das suas ordens,¹⁰ o Tribunal considera que o Estado Demandado deve apresentar, no prazo de seis meses a contar da notificação desta Despacho, um relatório sobre a execução das decisões do Tribunal, devendo incluir uma indicação clara e específica das medidas que estão a ser tomadas e que planeia tomar para a execução integral de todas as ordens emitidas pelo Tribunal nesta matéria.

VIII. DAS CUSTAS

142. Nenhuma das Partes apresentou articulados relativamente ao pagamento das custas.

⁹ Artigo 27.º da CVDT – Uma parte não pode invocar as disposições da sua lei interna para justificar a falta de execução de um tratado.

¹⁰ Vide *Suy Bi Gohore Emile & Outros c. República da Costa do Marfim* (acórdão), *ibid*, §§ 55-56; *James Wanjara & Outros c. República Unida da Tanzânia* (acórdão) (25 de Setembro de 2020) 4 AfCLR 673, §116 e *Wilfred Onyango Nganyi e Outros c. República Unida da Tanzânia* (reparações) (4 de Julho de 2019) 3 AfCLR 308, § 83

*

143. Em conformidade com o disposto no n.º 2 do Artigo 32.º do Regulamento, «salvo decisão contrária do Tribunal, cada parte suporta os seus custos do processo».
144. Nestas circunstâncias, o Tribunal não encontra qualquer fundamento para se afastar da prática estabelecida e, portanto, ordena que cada Parte suporte as respectivas custas.

IX. DA PARTE DISPOSITIVA

145. Tudo visto e ponderado:

O TRIBUNAL,

por unanimidade,

sobre a competência jurisdicional,

- i. *considera* que tem competência jurisdicional para realizar esta audiência para determinar o grau de cumprimento das suas decisões.

Em relação ao cumprimento das ordens do Tribunal:

Sobre a obrigação do Estado Demandado de tomar todas as medidas necessárias para sanar as violações apuradas

Em relação às ordens decretadas no Acórdão sobre o Mérito

- ii. *Ordena* que o Estado Demandado tome todas as medidas necessárias, sejam elas administrativas, legislativas ou de outra

natureza, para sanar as violações apuradas no Acórdão sobre o Mérito.

Em relação às ordens decretadas no Acórdão sobre Reparações

Sobre o pagamento de reparações pecuniárias, nos montantes de 57.850.000 KES, pelos danos materiais, e 100.000.000 KES pelos danos morais sofridos

- iii. *Ordena* que o Estado Demandado tome imediatamente medidas para efectuar o pagamento dos montantes de 57.850.000 KES como compensação pelos danos materiais e 100.000.000 pelos danos morais, nos termos decretados pelo Tribunal como medidas de ressarcimento pelas violações dos direitos das comunidades Ogiek.

Delimitação, demarcação e emissão de títulos para as terras ancestrais das comunidades Ogiek

- iv. *Ordena* que o Estado Demandado tome imediatamente todas as medidas necessárias, sejam elas legislativas, administrativas ou de outra natureza, para identificar, em consulta com as comunidades Ogiek e/ou seus representantes, e delimitar, demarcar e emitir títulos de posse das terras ancestrais das comunidades Ogiek e conceder um título colectivo de posse destas terras.

Sobre os procedimentos relativos às terras ancestrais das comunidades Ogiek ocupadas

- v. *Ordena* que o Estado Demandado desencadeie imediatamente os processos necessários para garantir a resolução das reclamações relativas às terras ancestrais das comunidades Ogiek ocupadas por terceiros.

Reconhecimento das comunidades Ogiek como uma população nativa

- vi. *Ordena* que o Estado Demandado tome imediatamente as medidas apropriadas para garantir o reconhecimento pleno e efectivo das comunidades Ogiek como povo indígena do Quénia, incluindo, mas não se limitando ao pleno reconhecimento da língua e das práticas culturais e religiosas das comunidades Ogiek;

Direito das comunidades Ogiek de serem consultadas

- vii. *Ordena* que o Estado Demandado tome imediatamente todas as medidas legislativas, administrativas ou outras necessárias para reconhecer, respeitar e proteger o direito das comunidades Ogiek de ser efectivamente consultadas, de acordo com a sua tradição e costumes, em relação a todos os projectos de desenvolvimento, conservação ou investimento realizados nas suas terras ancestrais;

Em relação às consultas sobre a execução do Acórdão sobre Reparações

- viii. *Ordena* que o Estado Demandado implemente imediatamente medidas que assegurem a realização de consultas e a participação plena das comunidades Ogiek, de acordo com as suas tradições e costumes, no processo de execução das medidas de reparação de danos decretadas no Acórdão sobre Reparações.

Sobre as medidas para garantir a não repetição

- ix. *Ordena* que o Estado Demandado implemente imediatamente as medidas necessárias, sejam elas legislativas, administrativas e / ou de outra natureza, para dar pleno efeito aos termos das

decisões do Tribunal, como forma de garantir a não-repetição das violações apuradas.

Sobre o estabelecimento de um fundo de desenvolvimento comunitário para as comunidades Ogiek e operacionalização de uma comissão para gerir o Fundo

- x. *Ordena* que o Estado Demandado tome imediatamente todas as medidas necessárias para estabelecer o Fundo e a Comissão de gestão do fundo, nos termos decididos no Acórdão sobre Reparações.

Sobre a publicação dos acórdãos e dos respectivos sumários

- xi. *Ordena* que o Estado Demandado tome imediatamente medidas para garantir a publicação do Acórdão sobre o Mérito, do Acórdão sobre Reparações e dos respectivos sumários, nos termos decididos no Acórdão sobre Reparações.

Sobre a apresentação do relatório sobre o grau de execução das ordens do Tribunal

- xii. *Considera* que o Estado Demandado submeteu um relatório sobre a execução das decisões do Tribunal, embora fora do prazo prescrito pelo Tribunal.

Sobre o pedido da Peticionária de que sejam decretadas medidas cautelares relativas a alegações de novas violações dos direitos das comunidades Ogiek

- xiii. *Decide* não decretar quaisquer medidas cautelares.

Sobre a execução das decisões do Tribunal e apresentação de relatórios

- xiv. *Ordena* que o Estado Demandado ponha termo e desista de realizar qualquer acto ou assuma qualquer conduta que possa de alguma forma minar os termos do Acórdão sobre o Mérito e o Acórdão sobre Reparações;
- xv. *Ordena* que o Estado Demandado apresente, dentro de seis meses depois da notificação deste Despacho, um relatório sobre a execução das decisões do Tribunal, devendo incluir uma indicação clara e específica do grau de execução de todas as ordens decretadas pelo Tribunal nesta matéria.

Sobre as custas,


- xvi. *Ordena* que cada parte suporte as respectivas custas.


Assinaturas:


Ven. Modibo SACKO, Juiz-Presidente 


Ven. Chafika BENSAOULA, Vice-Presidente 


Ven. Rafaâ BEN ACHOUR, Juiz 

Ven. Suzanne MENGUE, Juíza 

Ven. Tujilane R. CHIZUMILA, Juíza 

Ven. Blaise TCHIKAYA, Juiz 

Ven. Stella I. ANUKAM, Juíza 

Ven. Imani D. ABOUD, Juíza 

Ven. Dumisa B. NTSEBEZA, Juiz

Ven. Dennis D. ADJEI, Juiz

Ven. Duncan GASWAGA, Juiz

e Grace W. KAKAI, Escrivã Adjunta.

Proferido em Arusha, neste dia Quatro do mês de Dezembro do Ano de Dois Mil e Vinte e Cinco, nas línguas inglesa e francesa, sendo considerado como fonte primária o texto na língua inglesa.

